

1.3.1.

**PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO PARA ELABORAR  
RELATÓRIOS DE INICIATIVA**

**DECISÃO DA CONFERÊNCIA DOS PRESIDENTES**

**DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002<sup>1</sup>**

A CONFERÊNCIA DOS PRESIDENTES,

Tendo em conta os artigos 27.º, 29.º, 132.º, 133.º, 37.º, 46.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 216.º, n.º 2, e 220.º, n.º 1, do Regimento,

DECIDE:

*Artigo 1.º*  
*Disposições gerais*

Âmbito de aplicação

1. A presente decisão aplica-se às seguintes categorias de relatórios de iniciativa:
  - a) Relatórios de iniciativa legislativa, elaborados com base no artigo 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 46.º do Regimento;
  - b) Relatórios de estratégia, elaborados com base em iniciativas estratégicas e prioritárias de natureza não legislativa que constam do programa de trabalho da Comissão;
  - c) Relatórios de iniciativa não legislativa, não elaborados com base em documentos de outras instituições ou órgãos da União Europeia, ou elaborados com base em documentos transmitidos ao Parlamento para informação, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 3;
  - d) Relatórios anuais de atividade e de acompanhamento, enunciados no Anexo 1<sup>2,3</sup>

<sup>1</sup> A presente decisão foi alterada por decisão da Conferência dos Presidentes, de 26 de junho de 2003, e foi consolidada em 3 de maio de 2004. Foi posteriormente alterada em resultado de decisões aprovadas nas sessões plenárias de 15 de junho de 2006 e de 13 de novembro de 2007 e por decisões da Conferência dos Presidentes de 14 de fevereiro de 2008, 15 de dezembro de 2011, 6 de março de 2014 e 7 de abril de 2016, tendo sido tecnicamente modificada em 1 de julho de 2016, e novamente por decisão da Conferência dos Presidentes, de 3 de abril de 2019.

<sup>2</sup> As comissões parlamentares que pretendam elaborar relatórios anuais de atividade e de acompanhamento, nos termos do artigo 132.º, n.º 1, do Regimento ou ao abrigo de outras disposições jurídicas (enunciadas no Anexo 2), devem notificar previamente de tal facto a Conferência dos Presidentes das Comissões, mencionando, em particular, a base jurídica pertinente que decorre dos Tratados e de outras disposições jurídicas, incluindo o Regimento do Parlamento Europeu. A Conferência dos Presidentes das Comissões informará, seguidamente, a Conferência dos Presidentes. Estes relatórios serão automaticamente autorizados e ficarão isentos da aplicação da quota referida no artigo 1.º, n.º 2.

<sup>3</sup> Na sua decisão de 7 de abril de 2011, a Conferência dos Presidentes estabeleceu que os relatórios de iniciativa elaborados com base nos relatórios anuais de atividade e de acompanhamento enunciados nos Anexos 1 e 2 dessa decisão são considerados relatórios de estratégia, nos termos do artigo 52.º, n.º 5, do Regimento.

e) Relatórios de execução relativos à transposição para o direito nacional, à aplicação e observância dos Tratados e demais legislação da União, a instrumentos jurídicos não vinculativos e a acordos internacionais em vigor ou sujeitos a aplicação provisória<sup>4</sup>.

### Quota

2. No decurso da primeira metade da legislatura, assiste a cada comissão parlamentar o direito de elaborar simultaneamente um número máximo de seis relatórios de iniciativa. No caso das comissões que disponham de subcomissões, essa quota será majorada de três relatórios por cada subcomissão. Esses relatórios adicionais serão elaborados pela subcomissão em causa.

No decurso da segunda metade da legislatura, assiste a cada comissão parlamentar o direito de elaborar simultaneamente um número máximo de três relatórios de iniciativa. No caso das comissões que disponham de subcomissões, essa quota será majorada de dois relatórios por cada subcomissão. Esses relatórios adicionais serão elaborados pela subcomissão em causa.

Ficam isentos da aplicação destes limites máximos:

- Os relatórios de iniciativa legislativa;
- Os relatórios de execução (assiste a cada comissão a possibilidade de redigir um relatório desta natureza a qualquer momento).

### Prazo mínimo antes da aprovação

3. As comissões parlamentares que requeiram autorização para elaborar relatórios não poderão aprová-los no prazo de três meses a contar da data da autorização respetiva ou, em caso de notificação, no prazo de três meses a contar da data da reunião da Conferência dos Presidentes das comissões em que o relatório tenha sido notificado.

### *Artigo 2.º*

#### *Condições para a autorização*

1. Nos relatórios propostos não deverão ser abordados assuntos que impliquem principalmente atividades de análise e de pesquisa que possam ser cobertas por outros meios como, por exemplo, estudos.
2. Nos relatórios propostos não deverão ser abordados assuntos que já tenham sido objeto de um relatório aprovado em sessão plenária nos últimos doze meses, a não ser que tal se justifique, excecionalmente, pela ocorrência de novos factos.
3. No caso de relatórios a elaborar com base em documentos transmitidos ao Parlamento para informação, observar-se-ão as seguintes condições:
  - O documento de base deve ser um documento oficial emanado de instituições ou órgãos da União Europeia e deverá:

---

<sup>4</sup> Cf. Anexo 3 da presente decisão.

- a) Ter sido transmitido oficialmente ao Parlamento Europeu para consulta ou informação, ou
  - b) Ter sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, no quadro de consultas com as partes interessadas, ou
  - c) Ter sido oficialmente apresentado ao Conselho Europeu;
- O documento deve ter sido transmitido em todas as línguas oficiais da União Europeia; e
  - O pedido de autorização deve ser apresentado o mais tardar nos quatro meses subsequentes à transmissão do documento em causa ao Parlamento, ou à respetiva publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*  
*Procedimento*

Autorização automática

1. A autorização será automaticamente concedida, após notificação do pedido à Conferência dos Presidentes das Comissões, no que respeita:
  - Aos relatórios de execução;
  - Aos relatórios anuais de atividade e de acompanhamento mencionados no Anexo 1.

Função da Conferência dos Presidentes das Comissões

2. Os pedidos de autorização, devidamente fundamentados, serão dirigidos à Conferência dos Presidentes das Comissões, que examinará a observância dos critérios referidos nos artigos 1.º e 2.º, bem como da quota definida no artigo 1.º. Serão indicados em todos os pedidos o tipo de relatório, o seu título exato e o ou os eventuais documentos de base.
3. As autorizações para elaborar relatórios de estratégia serão concedidas pela Conferência dos Presidentes das Comissões após a resolução de eventuais conflitos de competência. Se um grupo político o requerer especificamente, a Conferência dos Presidentes poderá revogar essas autorizações no prazo de quatro semanas de atividade parlamentar.
4. A Conferência dos Presidentes das Comissões submeterá à Conferência dos Presidentes os pedidos de autorização para elaborar relatórios de iniciativa legislativa e relatórios de iniciativa não legislativa que tenham sido considerados conformes com os critérios e com a quota atribuída. A Conferência dos Presidentes das Comissões notificará simultaneamente a Conferência dos Presidentes dos relatórios anuais de atividade e de acompanhamento enunciados nos Anexos 1 e 2, dos relatórios de execução e dos relatórios de estratégia que tenham sido autorizados.

Autorização da Conferência dos Presidentes e resolução de conflitos de competência

5. A Conferência dos Presidentes tomará uma decisão sobre os pedidos de autorização para elaborar relatórios de iniciativa legislativa e relatórios de iniciativa não legislativa no prazo de quatro semanas de atividade parlamentar, a contar da apresentação dos pedidos

pela Conferência dos Presidentes das Comissões, salvo em caso de prorrogação de natureza excepcional determinada pela Conferência dos Presidentes.

6. Se for contestada a competência de uma comissão para elaborar um relatório, a Conferência dos Presidentes tomará uma decisão no prazo de seis semanas de atividade parlamentar com base numa recomendação feita pela Conferência dos Presidentes das Comissões ou, na sua falta, pela presidência desta última. Se a Conferência dos Presidentes não tomar uma decisão no prazo mencionado, a recomendação será considerada aprovada.

#### *Artigo 4.º*

##### *Aplicação do artigo 54.º do Regimento – processo de comissões associadas*

1. Os pedidos de aplicação do artigo 54.º do Regimento serão apresentados, o mais tardar, na segunda-feira que antecede a reunião da Conferência dos Presidentes das Comissões na qual são tratados os pedidos de autorização para elaborar relatórios de iniciativa.
2. A Conferência dos Presidentes das Comissões tratará os pedidos de autorização para elaborar relatórios de iniciativa e de aplicação do artigo 54.º na sua reunião mensal.
3. Se o pedido de aplicação do artigo 54.º não for alvo de acordo entre as comissões visadas, a Conferência dos Presidentes tomará uma decisão no prazo de seis semanas de atividade parlamentar, com base numa recomendação feita pela Conferência dos Presidentes das Comissões ou, na sua falta, pelo presidente desta última. Se a Conferência dos Presidentes não tomar uma decisão no prazo mencionado, a recomendação será considerada aprovada.

#### *Artigo 5.º*

##### *Disposições finais*

1. Tendo em vista o final da legislatura, os pedidos para elaborar relatórios de iniciativa devem ser apresentados, o mais tardar, no mês de julho do ano que precede o ano das eleições. Ulteriormente, só serão autorizados, a título excepcional, pedidos devidamente fundamentados.
2. A Conferência dos Presidentes das Comissões apresentará à Conferência dos Presidentes, com a periodicidade de dois anos e meio, um relatório sobre o estado de elaboração dos relatórios de iniciativa.
3. A presente decisão entra em vigor no dia 12 de dezembro de 2002. A presente decisão revoga e substitui as seguintes decisões:
  - Decisão da Conferência dos Presidentes, de 9 de dezembro de 1999, sobre o processo de autorização de relatórios de iniciativa na aceção do artigo 52.º do Regimento e decisões da Conferência dos Presidentes, de 15 de fevereiro e 17 de maio de 2001, pelas quais foi atualizado o anexo dessa decisão;
  - Decisão da Conferência dos Presidentes, de 15 de junho de 2000, sobre o processo de autorização de relatórios a elaborar sobre documentos transmitidos ao Parlamento Europeu a título informativo por outras instituições ou órgãos da União Europeia.

**Relatórios anuais de atividade e de acompanhamento automaticamente autorizados e sujeitos à quota que limita o número de relatórios que podem ser elaborados em simultâneo (nos termos do artigo 1.º, n.º 2, e do artigo 3.º da presente decisão)**

<b>COMISSÃO</b>	<b>TÍTULO</b>
Comissão dos Assuntos Externos	[ <i>Numeral ordinal</i> ] Relatório anual do Conselho nos termos da disposição operacional n.º 8 do Código de Conduta da União Europeia relativo à Exportação de Armas
Comissão do Desenvolvimento	O trabalho da Assembleia Parlamentar Paritária ACP-UE -relatório anual [ <i>ano</i> ]
Comissão dos Orçamentos/Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários - de dois em dois anos, associando a outra comissão respetiva nos termos do artigo 54.º	Atividades financeiras do Banco Europeu de Investimento- relatório anual [ <i>ano</i> ]
Comissão do Controlo Orçamental	Controlo das atividades financeiras do Banco Europeu de Investimento- relatório anual [ <i>ano</i> ]
Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários	Banco Central Europeu - relatório anual [ <i>ano</i> ]
Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários	Política da concorrência - relatório anual [ <i>ano</i> ]
Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores	Governança do Mercado Único no âmbito do Semestre Europeu - relatório anual [ <i>ano</i> ]
Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores	Proteção dos consumidores - relatório anual [ <i>ano</i> ]
Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores	Bens e serviços no Mercado Único - relatório anual [ <i>ano</i> ]
Comissão do Desenvolvimento Regional	[ <i>Numeral ordinal</i> ] Relatório sobre a Coesão Económica e Social
Comissão dos Assuntos Jurídicos	Controlo da aplicação do direito da União Europeia - [ <i>Numeral ordinal</i> ] relatório anual [ <i>ano</i> ]
Comissão dos Assuntos Jurídicos	A adequação da regulamentação da UE, a subsidiariedade e a proporcionalidade - [ <i>Numeral ordinal</i> ] relatório sobre «Legislar Melhor» relativo ao ano de [ <i>ano</i> ]
Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos	Situação dos direitos fundamentais na União Europeia - relatório anual [ <i>ano</i> ]
Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros	Igualdade entre homens e mulheres na União Europeia - relatório anual [ <i>ano</i> ]
Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros	Integração da perspetiva de género no Parlamento Europeu - relatório anual [ <i>ano</i> ]

**Relatórios anuais de atividade e de acompanhamento automaticamente autorizados que contêm uma referência específica ao Regimento (não sujeitos à quota que limita o número de relatórios que podem ser elaborados em simultâneo)**

<b>COMISSÃO</b>	<b>TÍTULO</b>
Comissão dos Assuntos Externos	Países candidatos – relatório de situação anual [ano]
Comissão dos Assuntos Externos	Execução da política externa e de segurança comum – relatório anual [ano]
Comissão dos Assuntos Externos (Subcomissão da Segurança e da Defesa)	Execução da política comum de segurança e defesa – relatório anual [ano]
Comissão dos Assuntos Externos (Subcomissão dos Direitos do Homem)	Direitos Humanos e a Democracia no Mundo e a política da União Europeia nesta matéria, – relatório anual [ano]
Comissão do Comércio Internacional	Aplicação da Política Comercial Comum – relatório anual [ano]
Comissão do Controlo Orçamental	Proteção dos interesses financeiros da União Europeia – luta contra a fraude – relatório anual [ano]
Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários	União bancária – relatório anual [ano]
Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários	Relatório Anual sobre a Fiscalidade [ano]
Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia	Estado da União da Energia – relatório anual [ano]
Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos	Acesso do público aos documentos do Parlamento – relatório anual [ano]
Comissão dos Assuntos Constitucionais	Partidos políticos europeus – relatório [ano]
Comissão das Petições	Deliberações da Comissão das Petições em [ano]
Comissão das Petições	Atividades do Provedor de Justiça Europeu - relatório anual [ano]

### **Relatórios de execução**

1. Os relatórios de execução têm como objetivo informar o Parlamento sobre a execução de um ato legislativo da União, ou de outro instrumento referido no artigo 1.º, n.º 1, alínea e), de modo a permitir que o plenário tire conclusões e faça recomendações para que sejam tomadas medidas concretas. Como tal, estes relatórios são compostos por duas partes:
  - Uma exposição de motivos, em que o/a relator(a) descreve os factos e define as suas conclusões sobre o estado da execução;
  - Uma proposta de resolução indicando as principais conclusões e recomendações concretas para as medidas a tomar.

Nos termos do artigo 52.º-A, n.º 2, a exposição de motivos é da responsabilidade do(a) relator(a) e, conseqüentemente, não é posta à votação. Caso não haja consenso ou uma ampla maioria relativamente ao conteúdo ou ao âmbito do texto, o presidente pode consultar a comissão.

2. Ao planear um relatório de execução, a comissão deve ter em conta a existência de factos fidedignos sobre a aplicação da legislação pertinente.
3. A comissão organiza a atribuição dos relatórios de execução sem prejuízo da atribuição de outros relatórios legislativos e não legislativos.
4. Um relatório de execução deve ser votado em comissão, o mais tardar, 12 meses depois de ter sido notificado à Conferência dos Presidentes das Comissões. Este prazo pode ser prolongado pelos coordenadores mediante pedido fundamentado do relator.
5. O/A relator(a) é assistido por uma equipa de projeto administrativa, coordenada por um administrador da comissão. O/A relator(a) deve envolver os relatores-sombra em todas as fases do relatório.
6. O/A relator(a) deve ter à sua disposição todos os meios necessários em termos de conhecimentos especializados existentes, tanto dentro como fora do Parlamento, e, em particular:
  - O/A relator(a) pode solicitar a organização de, pelo menos, uma audição da comissão e propor o painel aos coordenadores, que tomarão a decisão final;
  - O/A relator(a) deve receber apoio analítico dos departamentos temáticos relevantes do Parlamento e da Unidade de Avaliação do Impacto Ex-Post da Direção-Geral dos Serviços de Estudos do Parlamento Europeu (em particular, avaliações pormenorizadas de execução a nível europeu);
  - O/A relator(a) pode solicitar a realização de viagens de informação, nos termos do artigo 25.º, n.º 9;

- O/A relator(a) recebe uma autorização ou um mandato para encetar contactos, em nome da comissão, com os parlamentos nacionais, o Tribunal de Contas, ao Comité Económico e Social Europeu e o Comité das Regiões, bem como com todos os outros organismos relevantes, de molde a receber informações factuais;
- O/A relator(a) recebe cartas credenciais do Presidente autorizando-o(a) a solicitar à Comissão que divulgue todas as informações relevantes sobre a aplicação da legislação da União ou de outros instrumentos referidos no artigo 1.º, n.º 1, alínea e).

Todos estes elementos devem ser definidos e organizados pelo relator sob a forma de um «projeto», que será submetido aos coordenadores ou à comissão para aprovação.

7. O/A relator(a) informa a comissão com regularidade acerca dos progressos das suas atividades de recolha de informações.